



**OUTUBRO/2025 - 1º DECÊNIO - Nº 1266 - ANO 35**

## **BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

[SÍNTESE BEAP - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PAGOS POR MUNICÍPIOS A SERVIDORES - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 87](#)

[PARECER TÉCNICO BEAP - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 89](#)

[SÍNTESE BEAP - TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS - e-PTA-RE\) - REGIMES ESPECIAIS EM MINAS GERAIS ----- PÁG. 95](#)

[ARTIGO TÉCNICO CONSTITUTIVO - BEAP - LEI COMPLEMENTAR 217/2025 - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 97](#)

[SÍNTESE BEAP - RETENÇÃO IRRF PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PAGAMENTOS À PESSOA JURÍDICA ----- PÁG. 100](#)

[FUNDOS DE SAÚDE - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - ATOS DE TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE SALDOS FINANCEIROS - PRORROGAÇÃO DO PRAZO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. \(LEI COMPLEMENTAR Nº 217/2025\) ----- PÁG. 103](#)

[ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO E EXTERNO - CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO - CONDIÇÃO - ALTERAÇÕES. \(PORTARIA MF Nº 2.152/2025\) --- PÁG. 105](#)

[VOLTAR](#)

## SÍNTESE BEAP - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PAGOS POR MUNICÍPIOS A SERVIDORES - CONSIDERAÇÕES

### 1. Introdução

A recente Solução de Consulta COSIT nº 154/2025 da Receita Federal trouxe à tona um tema de grande impacto financeiro e jurídico para a gestão municipal: a definição sobre a natureza dos honorários advocatícios sucumbenciais pagos a procuradores e advogados servidores de municípios vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O entendimento consolidado foi de que tais valores possuem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à incidência da Contribuição Previdenciária Patronal (20%), bem como da contribuição previdenciária do servidor.

O presente parecer tem como finalidade analisar o tema à luz da legislação vigente, da doutrina, da jurisprudência e das boas práticas de gestão pública, fornecendo recomendações práticas para prefeitos, procuradores-gerais, contadores e gestores de finanças municipais.

### 2. Base Normativa

#### 2.1 Constituição Federal

A Constituição dispõe sobre a seguridade social e a incidência de contribuições sociais. Destaca-se o art. 195:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*”

#### 2.2 Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social)

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho (...).*

#### 2.3 Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

*Art. 85, § 19. “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”*

#### 2.4 Solução de Consulta COSIT nº 154/2025

Trecho central:

*“Os honorários advocatícios sucumbenciais pagos por municípios a servidores públicos vinculados ao RGPS têm natureza remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, bem como da contribuição previdenciária do servidor.”*

### 3. Análise Prática

#### 3.1 Natureza Jurídica dos Honorários

Embora tradicionalmente os honorários sucumbenciais sejam considerados verba de natureza indenizatória ou autônoma, no caso dos advogados públicos municipais vinculados ao RGPS, a Receita Federal entendeu que há caráter contraprestacional pelo trabalho realizado em defesa do ente público, o que os enquadra como remuneração.

#### 3.2 Impacto nas Finanças Municipais

A decisão implica aumento da carga previdenciária municipal, pois:

- Os valores pagos a título de sucumbência devem ser acrescidos à folha de pagamento para cálculo da contribuição patronal;
- O servidor terá contribuição previdenciária descontada sobre tais valores;
- O Município deve reter e recolher ao INSS os valores correspondentes.

#### 3.3 Jurisprudência

O STF já reconheceu em diversas ocasiões que verbas recebidas em razão do trabalho podem integrar a base previdenciária, salvo previsão legal expressa em contrário (RE 593.068, repercussão geral).

No STJ, prevalece a tese de que, no caso de advogados públicos federais e estaduais regidos por leis próprias, os honorários sucumbenciais possuem natureza remuneratória. A orientação da Receita alinha-se a esse entendimento, mas aplicada agora ao âmbito municipal e servidores do RGPS.

#### 3.4 Doutrina

Especialistas em direito previdenciário e administrativo ressaltam que a vinculação ao RGPS torna mais rigorosa a classificação das verbas como “remuneratórias”, ampliando o campo de incidência da contribuição social.

### 4. Quadro Comparativo

Situação	Enquadramento	Incidência Previdenciária
Honorários sucumbenciais pagos a advogados privados	Verba autônoma, natureza alimentar	Não integra base de contribuição previdenciária (exceto recolhimento individual pelo advogado contribuinte)
Honorários sucumbenciais pagos a advogados públicos federais/estaduais (regime próprio)	Natureza remuneratória (STJ, STF)	Contribuição previdenciária devida ao RPPS
Honorários sucumbenciais pagos a servidores municipais vinculados ao RGPS	Natureza remuneratória (COSIT nº 154/2025)	Contribuição previdenciária patronal (20%) e contribuição do servidor

### 5. Boas Práticas Administrativas

- Adequar sistemas de folha de pagamento para incluir os honorários na base previdenciária;
- Orientar procuradores e advogados municipais sobre os descontos obrigatórios;
- Prever em normativos internos (leis municipais, decretos e portarias) o procedimento de cálculo e recolhimento;

- Monitorar riscos fiscais: eventual omissão poderá gerar autuações da Receita Federal, com multa de até 150% sobre a contribuição não recolhida.

## 6. Conclusão

Conforme analisado, a Solução de Consulta COSIT nº 154/2025 firmou entendimento vinculante no âmbito da Receita Federal de que os honorários sucumbenciais pagos por municípios a servidores vinculados ao RGPS têm natureza remuneratória e, portanto, devem sofrer incidência da contribuição previdenciária patronal (20%) e da contribuição do servidor.

Trata-se de orientação alinhada à jurisprudência do STF e STJ e que possui impactos relevantes para a gestão fiscal municipal, exigindo imediata adequação contábil, financeira e de governança.

### Observações Finais

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOCO9969---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

## PARECER TÉCNICO BEAP - CONSIDERAÇÕES

### 1. Introdução

- Contextualização do Boletim BEAP como ferramenta de apoio à gestão pública.
- Justificativa da integração de três normas federais, estaduais e municipais.
- Enfoque: gestores municipais de saúde e de finanças.

### 2. Base Normativa (com trechos *in verbis*)

- Constituição Federal (arts. 157, 158, 150, 37).
- Lei nº 9.430/1996, art. 64; RIR/2018 (arts. 741-775).
- Lei Complementar nº 214/2025, art. 62, § 7º.
- Lei nº 25.144/2025 e Decreto nº 49.081/2025 (MG).
- Portaria SMFA nº 75/2025.

### 3. Análise Prática e Comparada

- COSIT 178/2025: efeitos da mudança para contratações internacionais; riscos de autuações por retenções indevidas; checklist para gestores.
- Resolução Conjunta SEF/AGE 5.942/2025: impactos em dívidas ativas municipais inscritas em conjunto; modalidades de transação (adesão, proposta individual), limites de desconto, uso de precatórios e créditos acumulados de ICMS.
- Portaria SMFA nº 75/2025: cronograma escalonado para NFS-e Nacional; impacto nos contratos administrativos e na arrecadação do ISSQN; riscos de emissão em desconformidade.

### 4. Quadros e Tabelas

- Cronograma da NFS-e Nacional (por porte de empresa).
- Limites e prazos da transação resolutive (65% geral; 70% ME/EPP).
- Quadro prático de incidência de IRRF (pagamentos ao exterior).

## 5. Integração com Saúde e Finanças Públicas

- Como os municípios podem aplicar a COSIT 178/2025 em contratos internacionais de equipamentos médicos.
- Uso da transação resolutiva como ferramenta para recuperar créditos e reinvestir em saúde.
- NFS-e Nacional como instrumento de maior transparência e integração com o SUS e programas de financiamento da União.

## 6. Doutrina, Jurisprudência e Boas Práticas

- Citações doutrinárias (ex.: José dos Santos Carvalho Filho sobre gestão fiscal pública).
- Jurisprudência do STF no Tema 1.130 (titularidade do IRRF pelos entes subnacionais).
- Exemplos de boas práticas de gestão tributária municipal.

## 7. Conclusão

- Ênfase na necessidade de adequação imediata.
- Papel do BEAP como guia seguro e confiável.
- Observação de confidencialidade e uso restrito.

### PARECER TÉCNICO-CONSULTIVO 1

## Solução de Consulta COSIT nº 178/2025 – Retenção de IRRF por Estados e Municípios em Pagamentos ao Exterior

### 1. Contextualização

A Solução de Consulta COSIT nº 178/2025 estabeleceu que os pagamentos efetuados por Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações, a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, não estão sujeitos ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, mas sim às regras específicas do RIR/2018 sobre rendimentos de não residentes

### 2. Base normativa *in verbis*

- Lei nº 9.430/1996, art. 64:

“Os pagamentos efetuados pelos órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, ficam sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda...”

- RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), art. 741:

“Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte no País a residentes ou domiciliados no exterior...”

### 3. Análise prática

- A COSIT afasta a aplicação do art. 64 da Lei nº 9.430/1996 aos entes subnacionais, limitando sua incidência apenas à União.
- Estados e Municípios devem observar o regime de não residentes, classificando a natureza do rendimento (serviços, juros, royalties, fretes, etc.).
- Para aquisição de máquinas e equipamentos, a COSIT reforçou que não há IRRF.

### 4. Riscos

- Retenção indevida com base no art. 64 → gera pedidos de restituição.
- Ausência de retenção quando devida pelo RIR/2018 → risco de autuação fiscal.

### 5. Recomendações práticas

- Revisar contratos internacionais (equipamentos médicos, softwares, consultorias estrangeiras).
- Implementar manuais de classificação de rendimentos de não residentes.
- Treinar equipes de finanças municipais para correta retenção.

## 6. Conclusão

A COSIT nº 178/2025 confere segurança jurídica ao separar claramente as competências tributárias, garantindo que entes subnacionais sigam o RIR/2018.

Municípios que contratam fornecedores internacionais, sobretudo na saúde, devem alinhar seus procedimentos imediatamente.

## PARECER TÉCNICO-CONSULTIVO 2

### Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.942/2025 (MG) – Transação de Créditos Tributários em Dívida Ativa

#### 1. Contextualização

A norma operacionaliza a transação resolutiva prevista na Lei nº 25.144/2025 e no Decreto nº 49.081/2025, permitindo que contribuintes regularizem créditos tributários inscritos em dívida ativa mediante descontos, parcelamentos e uso de créditos de ICMS ou precatórios

#### 2. Base normativa *in verbis*

- Lei nº 25.144/2025, art. 14, § 2º:

“A transação não poderá reduzir o montante principal do crédito de natureza tributária e não poderá implicar redução superior a 65%...”

- Decreto nº 49.081/2025, art. 2º:

“Os créditos elegíveis à transação restringem-se àqueles inscritos em dívida ativa que sejam: I – irrecuperáveis ou de difícil recuperação; II – de pequeno valor; III – objeto de relevante e disseminada controvérsia jurídica.”

#### 3. Análise prática

- Modalidades: adesão (via edital conjunto SEF/AGE) ou proposta individual.
- Benefícios: descontos de até 65% (70% para ME/EPP e PF) e parcelamento em até 145 meses.
- Permite uso de créditos acumulados de ICMS (até 25% da dívida) e precatórios.

#### 4. Riscos

- Rescisão da transação por inadimplência ou questionamento judicial.
- Contribuintes contumazes não podem aderir.

#### 5. Recomendações práticas

- Diagnosticar passivo tributário municipal e avaliar aderência às hipóteses legais.
- Considerar uso estratégico de precatórios e créditos acumulados.
- Implementar auditoria prévia para mitigar riscos de rescisão.

## 6. Conclusão

A Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.942/2025 é instrumento estratégico para recuperação fiscal e alívio da carga financeira de municípios e empresas mineiras. A adesão bem planejada pode liberar caixa para investimentos prioritários, como saúde e educação.

## PARECER TÉCNICO-CONSULTIVO 3

## Portaria SMFA nº 75/2025 (Belo Horizonte) - Obrigatoriedade da NFS-e Nacional

### 1. Contextualização

A Portaria regulamenta a adoção da NFS-e Nacional no Município de Belo Horizonte, em cumprimento à LC nº 214/2025. O cronograma escalona a obrigatoriedade entre outubro de 2025 e janeiro de 2026

### 2. Base normativa *in verbis*

- Portaria SMFA nº 75/2025, art. 1º:

“As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Belo Horizonte devem emitir a NFS-e Nacional exclusivamente por meio do Emissor Nacional...”

- LC nº 214/2025, art. 62, § 7º:

“Os municípios que não adotarem o padrão nacional da NFS-e ficarão impedidos de receber transferências voluntárias da União.”

### 3. Análise prática

- Modalidades do Emissor Nacional: Web, Mobile e API.
- MEI é dispensado do uso de certificado digital.
- Emissão fora do sistema nacional será considerada inidônea.

### 4. Riscos

- Risco de autuações fiscais para empresas que não se adequarem ao prazo.
- Perda de repasses da União em caso de descumprimento pelo Município.

### 5. Recomendações práticas

- Empresas: revisar e adequar seus sistemas contábeis até dezembro/2025.
- Município: garantir suporte técnico e treinamentos para contribuintes.
- Gestores de saúde: verificar a conformidade de prestadores de serviços médicos e hospitalares.

### 6. Conclusão

A Portaria SMFA nº 75/2025 é marco de modernização tributária municipal. Para gestores públicos, representa ganho de transparência, eficiência na arrecadação e integração futura com a CBS e o IBS.

O cumprimento imediato é indispensável para evitar nulidades fiscais e bloqueios de transferências.

## DOSSIÊ BEAP - EDIÇÃO ESPECIAL

### Introdução Unificada

O presente dossiê reúne três pareceres técnico-consultivos estratégicos para a Administração Pública, com foco em gestores municipais de saúde e finanças públicas. As normativas selecionadas impactam diretamente a gestão fiscal, a arrecadação e a segurança jurídica em contratos públicos:

1. Solução de Consulta COSIT nº 178/2025 - disciplina a retenção de IRRF em pagamentos realizados por Estados e Municípios a pessoas jurídicas no exterior.
2. Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.942/2025 (MG) - estabelece regras da transação resolutiva de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

3. Portaria SMFA nº 75/2025 (Belo Horizonte) - implementa a obrigatoriedade da NFS-e Nacional no município.

O objetivo é fornecer uma análise robusta, engajadora e prática, permitindo que gestores adequem suas práticas de governança fiscal em conformidade com a legislação vigente.

### **Parecer Técnico-Consultivo 1**

#### **Solução de Consulta COSIT nº 178/2025 – Retenção de IRRF por Estados e Municípios em Pagamentos ao Exterior**

##### **1. Contextualização**

A Solução de Consulta COSIT nº 178/2025 esclareceu que pagamentos realizados por entes subnacionais a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior não se sujeitam ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, mas sim ao regime de rendimentos de não residentes do RIR/2018.

##### **2. Base normativa *in verbis***

- Lei nº 9.430/1996, art. 64: restringe a retenção do IRRF à Administração Pública federal.
- RIR/2018, art. 741: sujeita rendimentos pagos a não residentes à incidência do imposto na fonte.
- RIR/2018, art. 775: atribui à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção.

##### **3. Análise prática**

- Estados e Municípios não aplicam o art. 64 da Lei nº 9.430/1996.
- Devem observar o regime de não residentes do RIR/2018.
- Para aquisição de máquinas e equipamentos → não há IRRF.

##### **4. Riscos**

- Retenção indevida → pedidos de restituição.
- Ausência de retenção quando devida → risco de autuação.

##### **5. Recomendações**

- Revisão de contratos internacionais (especialmente saúde e tecnologia).
- Manual interno de classificação de rendimentos de não residentes.
- Capacitação das equipes financeiras municipais.

##### **6. Conclusão**

A COSIT 178/2025 garante clareza e segurança jurídica, sendo essencial para municípios que contratam fornecedores internacionais.

### **Parecer Técnico-Consultivo 2**

#### **Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.942/2025 (MG) - Transação de Créditos Tributários em Dívida Ativa**

##### **1. Contextualização**

A norma detalha os mecanismos da transação resolutiva em créditos inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei nº 25.144/2025 e Decreto nº 49.081/2025 [22+source] .

##### **2. Base normativa *in verbis***

- Lei nº 25.144/2025, art. 14, § 2º: veda redução do principal e limita desconto a 65%.

- Decreto nº 49.081/2025, art. 2º: créditos elegíveis incluem os de difícil recuperação, pequeno valor e controvérsia jurídica.

### 3. Análise prática

- Modalidades: adesão via edital ou proposta individual.
- Benefícios: descontos até 65% (70% ME/EPP/PF), parcelamento em até 145 meses.
- Possibilidade de uso de precatórios e créditos acumulados de ICMS.

### 4. Riscos

- Rescisão da transação por inadimplência ou fraude.
- Contribuintes contumazes não são elegíveis.

### 5. Recomendações

- Diagnóstico detalhado do passivo tributário.
- Uso estratégico de precatórios/ICMS acumulados.
- Auditoria preventiva para evitar rescisão.

### 6. Conclusão

A Resolução Conjunta fortalece a política de recuperação fiscal em Minas Gerais, possibilitando alívio financeiro para investimentos prioritários em saúde e finanças municipais.

## Parecer Técnico-Consultivo 3

### Portaria SMFA nº 75/2025 (Belo Horizonte) – Obrigoriedade da NFS-e Nacional

#### 1. Contextualização

A Portaria regulamenta a obrigoriedade da emissão de NFS-e Nacional no Município de Belo Horizonte, com prazos escalonados entre outubro de 2025 e janeiro de 2026 [【19†source】](#) .

#### 2. Base normativa *in verbis*

- Portaria SMFA nº 75/2025, art. 1º: NFS-e deve ser emitida exclusivamente pelo Emissor Nacional.
- LC nº 214/2025, art. 62, § 7º: municípios que não aderirem ficam impedidos de receber transferências da União.

#### 3. Análise prática

- Modalidades do Emissor Nacional: Web, Mobile e API.
- Certificação digital obrigatória (exceto para MEI).
- NFS-e emitida fora do sistema nacional → inidônea.

#### 4. Riscos

- Risco de autuações fiscais.
- Perda de repasses federais se houver descumprimento municipal.

#### 5. Recomendações

- Empresas: adaptação imediata de sistemas contábeis.
- Município: suporte técnico e treinamentos aos contribuintes.
- Gestores de saúde: fiscalização de conformidade de prestadores médicos.

#### 6. Conclusão

A Portaria SMFA nº 75/2025 moderniza a arrecadação do ISSQN em Belo Horizonte e integra a arrecadação municipal à futura CBS/IBS.

## Quadros Comparativos e Fluxogramas

### Quadro 1 - Cronograma da NFS-e Nacional em BH

Data	Contribuintes obrigados
01/10/2025	Estimativa total e sociedades profissionais
01/11/2025	ME e EPP do Simples Nacional
01/12/2025	Demais PJ (exceto PROEMP)
01/01/2026	Todas as PJ prestadoras de serviços

### Quadro 2 – Limites da Transação Resolutiva (MG)

Público	Desconto máximo	Prazo máximo
Geral	65%	120 meses
PF, ME, EPP	70%	145 meses

### Quadro 3 – IRRF (COSIT 178/2025)

Situação	Incidência	Base legal
Pagamento a PJ estrangeira	RIR/2018	COSIT 178/2025
Aquisição de máquinas	Não há IRRF	COSIT 178/2025 + SC 125/2014

### Conclusão Unificada

A análise das três normativas evidencia um movimento de modernização, segurança jurídica e eficiência fiscal que impacta diretamente os municípios:

- COSIT 178/2025 → clareza em contratações internacionais.
- Resolução Conjunta SEF/AGE 5.942/2025 → oportunidade de saneamento fiscal.
- Portaria SMFA nº 75/2025 → modernização e padronização da arrecadação do ISSQN.

Gestores públicos, especialmente da saúde e das finanças, devem adotar medidas de compliance, revisar contratos, adaptar sistemas contábeis e explorar mecanismos de transação tributária.

O BEAP se firma como instrumento confiável de apoio à tomada de decisão pública.

Este dossiê está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

**Confidencialidade:** Uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

### INFORMEF LTDA.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOCO9970---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

**SÍNTESE BEAP - TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS - e-PTA-RE) - REGIMES ESPECIAIS EM MINAS GERAIS**

**Base:** Resolução SEF nº 5.951/2025

**Área:** Administração Pública Estadual - Gestão Tributária

## 1. Introdução

A Resolução SEF nº 5.951/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 24 de setembro de 2025, introduz alterações significativas na disciplina da tramitação prioritária dos Processos Tributários Administrativos Eletrônicos - e-PTA-RE, vinculados a pedidos de concessão ou alteração de regimes especiais de tributação.

O tema é de fundamental importância para a Administração Pública, em especial para as áreas de gestão tributária, governança fiscal, licitações e contratos administrativos, uma vez que o tratamento diferenciado conferido a determinados processos repercute diretamente:

- Na eficiência da máquina administrativa;
- Na atração e manutenção de investimentos privados;
- No aumento da arrecadação e previsibilidade fiscal;
- No fortalecimento da segurança jurídica.

O presente parecer tem por objetivo analisar os dispositivos da Resolução SEF nº 5.951/2025, contextualizando sua base normativa, seus impactos práticos e as recomendações estratégicas para gestores públicos, consultores e contribuintes.

## 2. Base Normativa

A Resolução SEF nº 5.951/2025 altera a Resolução SEF nº 5.824/2024, em conformidade com o Decreto nº 44.747/2008 (Regulamento do Processo Tributário Administrativo - RPTA e com a Lei Complementar Federal nº 160/2017.

### 2.1 Dispositivo Alterado

O artigo 2º da Resolução SEF nº 5.824/2024 recebeu nova redação:

“III - que vise, exclusivamente, à inclusão de novo estabelecimento de mesma titularidade do contribuinte detentor do regime especial” (NR).

Foi ainda incluído o inciso XVI:

“XVI - relativo a tratamento tributário recepcionado pela legislação mineira em decorrência do disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.”

### 2.2 Inclusão de Novos Parágrafos

- § 1º - Determina que a tramitação prioritária observará os prazos do art. 53-A do Decreto nº 44.747/2008.
- § 2º - Estende a prioridade para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de contribuintes signatários de Protocolo de Intenções ou Termo Aditivo celebrado com o Estado.

## 3. Análise Técnica

### 3.1 Fundamentos de Governança Pública

A norma conjuga celeridade processual com limites formais, evitando arbitrariedades e privilegiando políticas públicas de fomento ao investimento.

### 3.2 Impactos para a Administração Pública

- Segurança jurídica: reduz disputas sobre prazos e critérios de prioridade.
- Eficiência processual: possibilita resposta célere a setores estratégicos.
- Atração de investimentos: incentiva grupos empresariais com protocolos de intenções firmados com o Estado.

### 3.3 Impactos para Contribuintes e Consultores

- Otimização de trâmites: pedidos de regime especial podem ter tramitação reduzida.
- Maior previsibilidade: critérios objetivos reduzem a discricionariedade administrativa.
- Necessidade de adequação: escritórios contábeis e consultorias devem identificar clientes aptos ao enquadramento prioritário.

### 4. Quadro Comparativo das Alterações

Dispositivo	Redação Anterior	Nova Redação/Inclusão	Efeito Prático
Art. 2º, III	Inclusão genérica de novo estabelecimento	Exclusivamente inclusão de novo estabelecimento do mesmo titular do regime especial	Restringe e especifica hipóteses de prioridade
Art. 2º, XVI	– (não havia)	Tratamento tributário recepcionado pela LC 160/2017	Amplia hipóteses de prioridade
§ 1º	– (não havia)	Observância obrigatória ao prazo do art. 53-A do RPTA	Garante respeito aos prazos processuais
§ 2º	– (não havia)	Extensão da prioridade a empresas do mesmo grupo econômico vinculadas a Protocolo de Intenções	Expansão estratégica da prioridade

### 5. Integração com Doutrina, Jurisprudência e Boas Práticas

#### 5.1 Doutrina

Segundo Carvalho Filho (2023), a tramitação prioritária em processos administrativos deve ser justificada pelo interesse público qualificado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

#### 5.2 Jurisprudência

O TJMG tem reiterado que atos normativos infralegais não podem afastar prazos legais. A Resolução, ao remeter ao art. 53-A do RPTA, encontra respaldo na jurisprudência que exige observância estrita da legalidade administrativa.

#### 5.3 Boas Práticas

- Compliance fiscal: critérios objetivos reduzem risco de favorecimento indevido.
- Gestão de riscos: transparência na tramitação fortalece a governança e o controle interno.

### 6. Recomendações Estratégicas

1. Gestores Públicos: devem priorizar o treinamento de servidores para aplicação uniforme da norma.
2. Contribuintes: empresas que atuem em setores estratégicos devem avaliar a possibilidade de adesão a Protocolos de Intenções, garantindo prioridade.
3. Consultores e Contadores: identificar situações que se enquadram nas novas hipóteses para acelerar a análise de regimes especiais.
4. Órgãos de Controle Interno: monitorar os prazos processuais, assegurando cumprimento do art. 53-A do RPTA.

### 7. Conclusão

A Resolução SEF nº 5.951/2025 constitui avanço relevante na gestão tributária de Minas Gerais, ao conciliar celeridade administrativa, segurança jurídica e atratividade econômica.

Trata-se de norma que fortalece o ambiente institucional mineiro, reduz riscos de questionamentos jurídicos e alinha-se às práticas modernas de governança pública.

A publicação no BEAP reforça o papel da INFORMEF Ltda. como fonte de informação especializada, segura e normativa para gestores, contadores, consultores e advogados.

## 8. Referências Bibliográficas

- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2024.
- Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.
- Decreto Estadual nº 44.747/2008 (Regulamento do Processo Tributário Administrativo – RPTA/MG).
- Resolução SEF nº 5.824/2024 (alterada).
- Resolução SEF nº 5.951/2025.
- Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelações Cíveis em Direito Tributário (2023/2024).

## Conclusão formal

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

**Confidencialidade:** Uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOCO9971---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

## ARTIGO TÉCNICO CONSTITUTIVO - BEAP - LEI COMPLEMENTAR 217/2025 - CONSIDERAÇÕES

**Tema:** A Lei Complementar nº 217/2025 e os impactos na gestão dos Fundos de Saúde Municipais

**Destinatários:** Prefeitos, Secretários Municipais de Saúde, Contadores Públicos, Controladores Internos e Conselheiros de Saúde

### 1. Introdução

A gestão orçamentária e financeira da saúde pública tem sido um dos maiores desafios enfrentados por municípios brasileiros, especialmente diante da crescente demanda por serviços e da limitação de recursos disponíveis.

Com a edição da Lei Complementar nº 217, de 18 de setembro de 2025, publicada no DOU de 19/09/2025, foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025 o prazo para transposição e transferência de saldos financeiros dos Fundos de Saúde, oriundos de repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Essa alteração normativa confere maior flexibilidade orçamentária e evita que recursos públicos fiquem paralisados em contas específicas, sem utilização prática. Ao mesmo tempo, impõe desafios quanto à prestação de contas, controle social e observância da vinculação constitucional da saúde (art. 198, §2º, CF/88).

### 2. Fundamentação Normativa

#### 2.1 Texto Legal Relevante – LC nº 217/2025

Artigo 1º - Alteração do art. 5º da LC nº 172/2020:

“Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2025.

§ 1º Os saldos financeiros de repasses efetuados até 31 de dezembro de 2023 (...) ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).”

Artigo 2º - Vigência:

“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

## 2.2 Normas Correlatas

- CF/88 – art. 167, VI: veda transposição sem autorização legislativa.
- CF/88 – art. 198, §2º: vinculação mínima de recursos à saúde.
- Lei nº 4.320/1964: normas gerais de direito financeiro.
- LC nº 141/2012: critérios de aplicação mínima em saúde.
- LC nº 172/2020: norma originária sobre saldos de Fundos de Saúde.

## 3. Contexto e Justificativa da Norma

A experiência prática revelou que muitos municípios acumulam saldos financeiros de transferências regulares do SUS em contas específicas, sem execução adequada, por falhas de planejamento ou por vinculações excessivamente rígidas.

Com a prorrogação, os gestores podem reprogramar esses recursos até o final de 2025, evitando devolução e assegurando maior efetividade na execução orçamentária.

O veto parcial ao §2º preservou a vinculação constitucional mínima da saúde, demonstrando equilíbrio entre flexibilidade financeira e garantia do direito fundamental à saúde.

## 4. Análise Jurídico-Administrativa

### 4.1 Impacto na Contabilidade Pública

- Saldos oriundos de transferências até 31/12/2023 podem ser aplicados em novas finalidades da saúde, desde que devidamente registrados no SIAFIC e compatíveis com o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).
- É essencial observar a classificação por fonte de recurso, assegurando rastreabilidade.

### 4.2 Governança e Controle Interno

- Conselhos Municipais de Saúde devem ser envolvidos na decisão sobre a destinação dos saldos.
- O controle interno municipal deve adotar checklists de conformidade, avaliando legalidade, legitimidade e economicidade.

### 4.3 Controle Externo

- Tribunais de Contas exigirão prestação de contas circunstanciada, com comprovação documental da destinação dos saldos.
- Eventuais desvios poderão configurar ato de improbidade administrativa (Lei nº 14.230/2021).

## 5. Quadro Comparativo das Alterações

Dispositivo	Redação Anterior (LC 172/2020)	Alteração pela LC 217/2025	Impacto
Art. 5º – Prazo	Transposição limitada a prazo anterior	Prorrogação até 31/12/2025	Amplia tempo de execução
Art. 5º, §1º	Vinculação obrigatória ao objeto original	Dispensa para repasses até 31/12/2023	Flexibilidade orçamentária
Art. 5º, §2º	Previsão não publicada	Vetado	Mantida vinculação mínima
Art. 2º	Inexistente	Determina vigência imediata	Aplicação desde 19/09/2025

## 6. Jurisprudência e Doutrina Aplicáveis

- STF – ADI 5595: reforça que a vinculação constitucional da saúde deve ser observada mesmo em regimes de flexibilidade orçamentária.
- TCU – Acórdão 1.232/2021-Plenário: exige que transposição de saldos observe critérios de legalidade e finalidade pública.
- Doutrina – Misael Montenegro Filho (2023): “a flexibilidade orçamentária deve coexistir com mecanismos de controle e transparência, sob pena de vulnerar a eficiência do gasto público”.

## 7. Aplicabilidade Prática para Gestores Municipais

### 7.1 Áreas Estratégicas de Aplicação

- Atenção Básica: reforço de equipes de saúde da família.
- Assistência Farmacêutica: aquisição de medicamentos essenciais.
- Infraestrutura: reformas em unidades básicas e hospitais.
- Tecnologia: informatização da gestão em saúde.

### 7.2 Riscos Potenciais

- Aplicação em despesas sem vinculação com a saúde → desvio de finalidade.
- Falta de documentação comprobatória → glosa de recursos.
- Não observância dos Conselhos de Saúde → nulidade em prestações de contas.

### 7.3 Recomendações

- Elaborar Plano Municipal de Aplicação dos Saldos (PMAS) até dezembro/2025.
- Realizar consultas prévias ao TCE e à Procuradoria Jurídica Municipal.
- Garantir transparência ativa, publicando relatórios em portal de gestão fiscal.

## 8. Esquema Didático de Gestão dos Saldos

### Fluxo sugerido:

1. Levantamento de saldos →
2. Aprovação em Conselho de Saúde →
3. Compatibilização no orçamento municipal (LOA/2025) →
4. Execução com registro contábil →
5. Prestação de contas →
6. Publicação em portal de transparência.

## 9. Conclusão

A Lei Complementar nº 217/2025 é um instrumento de governança financeira, pois amplia a possibilidade de uso dos recursos parados nos Fundos de Saúde até o final de 2025, garantindo maior eficiência no gasto público.

Todavia, o sucesso da norma depende de planejamento orçamentário, participação social e transparência contábil, evitando riscos de responsabilização.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

**Confidencialidade:** Uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOCO9972---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

## SÍNTESE BEAP - RETENÇÃO IRRF PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PAGAMENTOS À PESSOA JURÍDICA

**Base:** Solução de Consulta COSIT nº 195/2025

### 1. Introdução

A Administração Pública, em suas esferas **federal, estadual e municipal**, atua como relevante agente econômico ao contratar serviços e adquirir bens de fornecedores privados. Essa atuação, no entanto, não se limita ao aspecto contratual-administrativo, mas também abarca a **obrigação tributária acessória** relacionada à retenção de tributos.

Dentre esses tributos, o **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** assume protagonismo, pois a legislação brasileira impõe ao ente público, quando na posição de fonte pagadora, o dever de efetuar a retenção no ato do pagamento e repassar os valores ao Tesouro, garantindo a **arrecadação imediata e a repartição constitucional das receitas**.

A **Solução de Consulta COSIT nº 195/2025**, publicada em 25/09/2025, consolida esse entendimento e o vincula às disposições constitucionais e legais, reforçando a segurança jurídica para gestores públicos e profissionais que atuam na contabilidade e controle financeiro da Administração Pública

Este parecer tem como finalidade analisar detalhadamente a base normativa, os fundamentos constitucionais e legais, as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, bem como apresentar **orientações práticas** e recomendações de governança para os entes federados e seus gestores.

### 2. Base Normativa

#### 2.1 Constituição Federal

A Carta Magna de 1988 dispõe expressamente sobre a titularidade da arrecadação do IRRF nos **arts. 157 e 158**:

**Art. 157, I, CF/88:**

"Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."

**Art. 158, I, CF/88:**

"Pertencem aos Municípios: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."

A Constituição determina que a receita do IRRF, quando retida pelos entes federados em pagamentos que realizam, **pertence ao próprio ente público**, e não à União.

## 2.2 Lei nº 9.430/1996

A legislação ordinária estabelece a obrigatoriedade da retenção na fonte em hipóteses específicas:

**Art. 64, caput, Lei nº 9.430/1996:**

"Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços (...)."

O dispositivo atribui às pessoas jurídicas, inclusive órgãos da Administração Pública, a obrigação de reter IRRF sobre serviços contratados.

## 2.3 Normas Complementares

- **Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012:** disciplina hipóteses e procedimentos de retenção obrigatória.
- **Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021:** reforça regras de cumprimento e obrigações acessórias correlatas

## 2.4 Jurisprudência e Pareceres

- **STF - RE 1.293.453/RS (Tema 1.130 da Repercussão Geral):** fixou que a titularidade da receita do IRRF retido pertence ao ente federativo que realiza o pagamento.
- **PGFN - Parecer SEI nº 5744/2022/ME:** confirma a obrigatoriedade da retenção.
- **PGFN - Parecer SEI nº 480/2025/MF:** reforça entendimento vinculante para toda a Administração Pública

## 3. Análise Prática

A análise prática se desdobra em três eixos fundamentais:

### 3.1 Obrigatoriedade da Retenção

Os entes públicos (Estados, DF, Municípios, autarquias e fundações) estão **juridicamente obrigados** a reter o IRRF em todos os pagamentos realizados a pessoas jurídicas, sejam contratos de fornecimento de bens ou serviços.

### 3.2 Vedação de Restituição ao Contratado

Caso o ente público deixe de efetuar a retenção, a empresa contratada **não poderá pleitear restituição ou compensação junto à Receita Federal**. O ônus recai exclusivamente sobre o ente que não cumpriu sua obrigação

### 3.3 Impactos na Governança Pública

- **Controle interno:** falhas de retenção podem ensejar apontamentos pelos Tribunais de Contas.
- **Responsabilidade do gestor:** pode haver responsabilização pessoal em caso de dolo ou negligência.
- **Compliance fiscal:** órgãos públicos devem integrar rotinas de conferência e recolhimento aos fluxos de empenho e liquidação da despesa.

#### 4. Quadro Comparativo Normativo

Norma/Dispositivo	Conteúdo Relevante	Aplicação Prática
CF/88, art. 157, I	Receita do IRRF pertence a Estados/DF	Define titularidade da arrecadação
CF/88, art. 158, I	Receita do IRRF pertence a Municípios	Receita deve ser contabilizada no ente local
Lei 9.430/1996, art. 64	Obrigatoriedade da retenção	Base legal da retenção em serviços públicos
IN RFB nº 1.234/2012	Procedimentos da retenção	Normas operacionais para contadores públicos
IN RFB nº 2.055/2021	Regras complementares	Reforça obrigações acessórias
STF - Tema 1.130	Titularidade da receita de IRRF	Jurisprudência vinculante
PGFN - Pareceres SEI	Responsabilidade da fonte pagadora	Consolidação interpretativa

#### 5. Boas Práticas e Recomendações

1. **Checklist tributário:** implantar rotina obrigatória de verificação da retenção no processo de liquidação.
2. **Capacitação:** treinar servidores de contabilidade e finanças em rotinas de retenção tributária.
3. **Integração setorial:** alinhar jurídico, contabilidade e finanças para evitar inconsistências.
4. **Auditoria preventiva:** órgãos de controle interno devem monitorar regularmente o cumprimento das retenções.
5. **Gestão contratual:** inserir cláusulas específicas nos contratos administrativos prevendo a retenção de tributos.

#### 6. Doutrina e Jurisprudência Complementar

A doutrina administrativa (Di Pietro, Justen Filho, Sundfeld) ressalta que a **Administração Pública, quando assume posição de fonte pagadora, deve observar rigorosamente as obrigações tributárias acessórias, sob pena de nulidade relativa do ato administrativo financeiro e responsabilização funcional do gestor.**

A jurisprudência do STJ também reconhece que o descumprimento da obrigação de reter caracteriza **inadimplemento da Administração**, não gerando direitos ao particular, mas impondo sanção ao ente público (REsp 1.559.786/SC).

#### 7. Conclusão

A **Solução de Consulta COSIT nº 195/2025** consolidou entendimento crucial para a Administração Pública: a **retenção do IRRF na fonte é obrigação inafastável dos entes federativos** em todos os pagamentos realizados a pessoas jurídicas.

Esse posicionamento, fundado na Constituição Federal, na Lei nº 9.430/1996, em instruções normativas da Receita Federal, em pareceres da PGFN e na jurisprudência do STF, garante **segurança jurídica, autonomia federativa e reforço às boas práticas de governança tributária.**

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

**Confidencialidade:** Uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOCO9973---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

## FUNDOS DE SAÚDE - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - ATOS DE TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE SALDOS FINANCEIROS - PRORROGAÇÃO DO PRAZO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

### LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 217/2025, altera a Lei Complementar nº 172/2020, para prorrogar até o final do exercício financeiro de 2025, o prazo para que Estados, Distrito Federal e Municípios realizem atos de transposição e transferência de saldos financeiros em seus Fundos de Saúde.

A medida permite maior flexibilidade no uso de recursos parados em contas vinculadas, possibilitando que gestores municipais e estaduais utilizem os valores em ações e serviços de saúde de forma mais ágil.

De acordo com o novo texto, ficam dispensados de exigências adicionais os saldos referentes a repasses realizados até 31 de dezembro de 2023, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS,) para transferências regulares e automáticas.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Contextualização Normativa

A **Lei Complementar nº 217/2025** altera a **Lei Complementar nº 172/2020**, prorrogando o prazo para que Estados, Distrito Federal e Municípios realizem **atos de transposição e transferência de saldos financeiros** constantes de seus Fundos de Saúde.

Essa medida tem natureza **excepcional e temporária**, permitindo maior flexibilidade orçamentária e continuidade da utilização dos recursos públicos destinados à saúde.

##### 2. Texto Legal - Dispositivos Relevantes

###### Artigo 1º - Alteração do art. 5º da LC nº 172/2020

“**Art. 5º** A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de **2025**.”

§ 1º Os saldos financeiros de repasses efetuados até **31 de dezembro de 2023** para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde locais **ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar.**

§ 2º (VETADO)."

## Artigo 2º

"Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

### 3. Análise Estruturada

#### a) Prorrogação do Prazo

- O prazo para **transposição e transferência de saldos financeiros** nos Fundos de Saúde foi estendido até **31 de dezembro de 2025**.
- Antes da LC nº 217/2025, o limite era menor, o que restringia a movimentação orçamentária.

#### b) Dispensa de Condicionamento

- Os **saldos financeiros de repasses realizados até 31/12/2023**, referentes a transferências automáticas do **Fundo Nacional de Saúde (FNS)**, **não precisam cumprir a exigência do inciso I do art. 2º da LC 172/2020**.
- Esse inciso condicionava a utilização de recursos à **aplicação no mesmo objeto do repasse original**.
- Assim, a lei permite que os entes federativos tenham maior **flexibilidade na alocação desses recursos**.

#### c) Veto Parcial

- O § 2º originalmente previsto foi **vetado**, limitando a norma aos dispositivos prorrogatórios e de dispensa.
- O veto impede eventuais ampliações que poderiam comprometer a vinculação mínima constitucional dos recursos da saúde.

### 4. Implicações Práticas

- **Estados, DF e Municípios** poderão remanejar saldos de fundos de saúde, utilizando-os em ações diversas da saúde, desde que dentro da finalidade pública.
- Garante-se maior **eficiência no gasto público** e evita-se a devolução de valores paralisados.
- **Contadores, gestores públicos e controladores internos** deverão atentar-se às regras de **prestação de contas**, pois a flexibilização não elimina a obrigação de comprovar a correta utilização dos recursos.
- O prazo final de **2025** exige planejamento orçamentário, sob pena de **perda da possibilidade de transposição após esse período**.

### 5. Quadro-Resumo dos Anexos/Alterações

Dispositivo	Redação Anterior	Alteração pela LC nº 217/2025	Observações
Art. 5º - LC 172/2020	Transposição até prazo anterior (limitado)	Prorrogação até <b>31/12/2025</b>	Maior prazo de utilização de saldos
§ 1º - Art. 5º	Exigia cumprimento do art. 2º, I (vinculação do objeto)	Dispensa dessa exigência para repasses até <b>31/12/2023</b>	Maior flexibilidade na aplicação dos recursos
§ 2º - Art. 5º	Previsão original (não publicada)	<b>VETADO</b>	Sem efeitos normativos

Dispositivo	Redação Anterior	Alteração pela LC nº 217/2025	Observações
Art. 2º - LC 217/2025	Inexistente (novo)	Determina vigência imediata	Aplicação a partir de 19/09/2025

## 6. Conclusão

A **Lei Complementar nº 217/2025** representa medida de gestão financeira importante para o setor público, prorrogando até **2025** a possibilidade de utilização de saldos dos Fundos de Saúde e flexibilizando regras para repasses realizados até **2023**.

Essa alteração confere maior **agilidade orçamentária**, mas mantém a necessidade de **prestação de contas rigorosa** pelos entes federados. Trata-se de providência estratégica para assegurar a continuidade do financiamento da saúde e melhor aplicação dos recursos disponíveis.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.*

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de prorrogar o prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência de saldos financeiros constantes dos seus Fundos de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:  
Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2025.

§ 1º Os saldos financeiros de repasses efetuados até 31 de dezembro de 2023 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 18 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Alexandre Rocha Santos Padilha

(DOU, 19.09.2025)

BOCO9974---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

**ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO E EXTERNO - CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO - CONDIÇÃO - ALTERAÇÕES**

**PORTARIA MF Nº 2.152, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 2.152/2025, altera a Portaria Normativa MF nº 808/2023, que estabelece condição para a concessão de garantia pela União nas operações de crédito interno e externo contratadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas entidades da administração indireta, com vigência para 1º/01/2026.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### 1. Contextualização

A **Portaria MF nº 2.152/2025** altera a **Portaria Normativa MF nº 808/2023**, que regulamenta as condições para a concessão de garantia pela União nas operações de crédito interno e externo contratadas por **Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades da administração indireta**.

O ato normativo ajusta requisitos vinculados à **contrapartida dos entes subnacionais**, especialmente no que diz respeito às **ações de capacitação em instituições financeiras**, e revoga dispositivo anterior que tratava do tema.

### 2. Fundamentação Legal

A edição da Portaria se apoia nos seguintes diplomas:

- **Constituição Federal**, art. 87, parágrafo único, II (competência ministerial);
- **Lei nº 10.552/2002**, art. 1º (normas sobre garantias da União em operações de crédito);
- **Decreto nº 93.872/1986**, art. 97 (execução orçamentária e financeira);
- **Decreto-Lei nº 1.312/1974** (normas sobre operações financeiras);
- **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, art. 40 (operações de crédito e garantias).

### 3. Principais Alterações

A Portaria MF nº 2.152/2025 promoveu modificações pontuais, mas relevantes:

#### Alteração no Art. 3º da Portaria MF nº 808/2023

Inclui novo requisito de contrapartida:

**“Art. 3º (...) § 1º (...) IV – destinar percentual de vagas nos cursos de capacitação para uso na própria instituição financeira, conforme regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.” (NR)**

Ou seja, ao contratar operações de crédito com garantia da União, o ente federativo deverá **reservar percentual de vagas em programas de capacitação para a instituição financeira envolvida**, segundo critérios a serem definidos pela **Secretaria do Tesouro Nacional (STN)**.

#### Revogação

- **Revogado o § 5º do art. 3º da Portaria MF nº 808/2023**, cujo conteúdo anterior deixava de ter aplicabilidade.

#### Aplicabilidade Temporal

- **Vigência:** a partir de **1º de janeiro de 2026**.
- **Abrangência:** aplica-se aos **recursos de contrapartida apurados desde o exercício de 2025**, cujas obrigações deverão ser comprovadas nos **Planos de Execução apresentados a partir de 2026**.

### 4. Quadro-Resumo das Alterações

Dispositivo	Situação Anterior (Portaria 808/2023)	Alteração pela Portaria 2.152/2025
Art. 3º, §1º, IV	Não havia previsão	Inclusão de requisito: destinar percentual de vagas em cursos de capacitação para uso da instituição financeira, conforme regulamentação da STN
Art. 3º, §5º	Existia previsão (revogado)	Revogado integralmente, sem substituição textual
Vigência	Normas em curso	Alteração aplicável aos recursos de contrapartida do exercício de 2025, com exigibilidade a partir de 2026

## 5. Impactos Práticos

- **Gestores Estaduais e Municipais:** deverão observar o novo critério ao estruturar contrapartidas para operações de crédito garantidas pela União.
- **Instituições Financeiras:** passam a ter direito assegurado a percentual de vagas em programas de capacitação vinculados às operações.
- **Secretaria do Tesouro Nacional (STN):** editará norma regulamentadora definindo metodologia e percentual mínimo/máximo de vagas.
- **Controle e Fiscalização:** obrigações serão exigidas nos **Planos de Execução a partir de 2026**, permitindo acompanhamento detalhado da execução das contrapartidas.

## 6. Conclusão

A **Portaria MF nº 2.152/2025** reforça o caráter **contrapartidário e fiscalmente responsável** das operações de crédito garantidas pela União. A inovação consiste na vinculação de parte da contrapartida a ações de **capacitação institucional**, ampliando a exigência de governança e integração entre entes públicos e instituições financeiras.

Os entes federativos devem desde já adequar seus planejamentos e prever, nos futuros **Planos de Execução**, a reserva de vagas conforme normas complementares da STN, sob pena de restrições na concessão de garantias.

**Recomendação Técnica:** acompanhar a **regulamentação da STN** para mensurar o percentual exigido e estruturar planos de capacitação alinhados à nova exigência.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.*

Altera a Portaria Normativa MF nº 808, de 26 de julho de 2023, que estabelece condição para a concessão de garantia pela União nas operações de crédito interno e externo contratadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, no art. 97 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,  
RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MF nº 808, de 26 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º.....

.....

IV - destinar percentual de vagas nos cursos de capacitação para uso na própria instituição financeira, conforme regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 5º do art. 3º da Portaria Normativa MF nº 808, de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, aplicando-se aos recursos de contrapartida apurados a partir do exercício de 2025, cujas obrigações serão demonstradas e exigidas nos Planos de Execução apresentados a partir de 2026.

FERNANDO HADDAD

(DOU, 25.09.2025)

BOCO9975---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

*“Qualquer pessoa de sucesso  
sabe que é uma peça  
importante, mas que não  
conseguirá nada sozinha”.*

*Bernardinho Rezende*